



11182805



08007.004647/2019-71



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

Decisão nº 2/2020/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: **08007.004647/2019-71**

Recorrente: QUÂNTICA EMPRESA DE CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA. - EPP - CNPJ n.º 32.908.188/0001-67.

Recorrida: IDENTIDADE EMPREENDIMENTOS LTDA. - CNPJ n.º 15.403.894/0001-38.

PREGÃO ELETRÔNICO 02/2020

O Pregoeiro do Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP, no exercício das suas atribuições regimentais designado pela **Portaria nº 64 de 02 de março de 2020**, da Coordenação-Geral de Licitações e Contratos da Subsecretaria de Administração, publicada no D.O.U. de 28 de março de 2019, e por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; art. 17, inciso VII do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, e, subsidiariamente, do inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas condições e decisões acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa **QUÂNTICA EMPRESA DE CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ sob o n.º 32.908.188/0001-67.

1. DA SÍNTESE FÁTICA

1.1. Trata-se do Pregão Eletrônico nº 02/2020 cujo objeto é a contratação de empresa especializada no mapeamento de competências organizacionais, gerenciais, comportamentais e técnicas de postos de trabalho e das competências individuais dos servidores, e construção de trilhas de aprendizagem para a implantação da gestão por competências no Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP).

1.2. Aberta a sessão pública no dia e horário designados e após a conclusão da etapa de lances restou classificada em primeiro lugar o fornecedor **IDENTIDADE EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 15.403.894/0001-38**, com o melhor lance no importe de R\$ 111.990,00 (cento e onze mil novecentos e noventa reais).

1.3. Diante disso, a área demandante, após a análise dos documentos de Habilitação (11136046) e Proposta Comercial (11136060), entendeu por solicitar o envio de diligência para a licitante. Para tanto, o setor técnico, por meio da Nota Técnica n.º 05/2020 (11139960) solicitou que empresa comprovasse a exequibilidade dos preços apresentado na proposta comercial.

1.4. Sendo assim, no dia 04 de março de 2020, foi enviado o Pedido de Diligência 01 (11156296) para a Licitante **IDENTIDADE EMPREENDIMENTOS LTDA**. Em ato contínuo, no sistema comprasnet, a licitante juntou a Resposta ao Pedido de Diligência 01 (11156329).

1.5. Com fulcro na resposta do pedido de diligência 01, o setor requisitante analisou o teor dos documentos acostados e produziu a Nota Técnica n.º 08/2020 (11160964) aprovando os argumentos e a demonstração da exequibilidade dos preços presente na resposta da empresa.

1.6. Desse modo, no dia 27 de junho de 2019, o pregoeiro nos termos da Nota Técnica 56/2019 (9052137) realizou a habilitação da licitante **IDENTIDADE EMPREENDIMENTOS LTDA**.

1.7. É o relatório.

2. **DA INTENÇÃO DE RECURSO**

2.1. Após a habilitação da licitante vencedora do certame foi aberto, pelo pregoeiro, o prazo para o registro da intensão de recurso.

2.2. Logo a seguir, a licitante **QUÂNTICA EMPRESA DE CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA - EPP**, apresentou a intensão de recorrer (11182607) da decisão de habilitação.

2.3. Desse modo, conforme consignado na Ata de Realização do Pregão Eletrônico n.º 02/2020 (11182571) foi aberto o prazo para a inclusão, no sistema, as razões e contrarrazões do recurso (11182627).

3. **DAS RAZÕES DO RECURSO**

3.1. A licitante apresentou as razões recursais, conforme doc. SEI (11213704). Em sendo assim, a recorrente requer:

Quântica Empresa de Consultoria e Serviços Ltda. - EPP, inscrita no CNPJ 32.908.188/0001-67, com sede em Brasília, Distrito Federal, no SEUPN 504 Bloco "C" – N° 31, Ed. Marianna – Salas 216/218, endereço eletrônico ney.villa@quanticarh.com.br, telefone (61) 3037-5757 e fax (61) 3039-5759, neste ato representada por seu Diretor abaixo identificado, vem, por meio desta, apresentar Recurso Administrativo contra habilitação da empresa **IDENTIDADE EMPREENDIMENTOS LTDA** no Pregão Eletrônico n° 002/2020.

DA TEMPESTIVIDADE

Em 06/03/2020, após realização de lances e análise de propostas e documentação do Pregão Eletrônico 002/2020, a empresa **IDENTIDADE EMPREENDIMENTOS LTDA** foi declarada vencedora. Neste momento a Quântica Consultoria manifestou intenção de recorrer, tendo o prazo de 03 dias úteis para apresentação de suas razões do recurso conforme item 11.2.3 do Edital. Desta feita, a apresentação deste recurso é realizada dentro dos prazos legais estabelecidos.

DOS MOTIVOS

Buscando a análise objetiva e em conformidade com o instrumento convocatório fazemos, neste documento, a apreciação dos motivos para instaurar Recurso Administrativo contra a habilitada **IDENTIDADE EMPREENDIMENTOS LTDA**. Tal entendimento está descrito no Inciso XV do Art. 4º da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002: "XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor."

Os fatos descritos a seguir demonstrarão que a referida empresa não atendeu plenamente às exigências fixadas no edital, em especial as contidas nos Itens 4.1 – Ramo de Atividade da Licitante deve ser compatível com o objeto da licitação e 9.10.1 – Certidão de Falência e Concordata, fato que não permitiria à empresa ser declarada habilitada e, muito menos, vencedora do certame.

DOS FATOS

Concluída a fase de lances foram abertas as propostas e documentação de habilitação encaminhadas pelas empresas concorrentes. Tendo ofertado o menor preço, a empresa IDENTIDADE EMPREENDIMENTOS LTDA foi convocada a apresentar sua proposta de preços atualizada. Ao analisarmos os documentos encaminhados pela empresa, listados inclusive na sua carta de encaminhamento, encontramos 3 (três) documentos: SICAF; Atestado de Capacidade Técnica expedido pela VISION Hotéis e um segundo Atestado de Capacidade Técnica expedido pela Caixa Econômica Federal. Como o documento do SICAF, apresentado pela empresa, não deixa claro a disponibilidade do Contrato Social e da Certidão de Falência e Concordata e como o Sistema de Cadastramento do SICAF não possui campo para inserção da Certidão Negativa de Falência e Concordata, apresentamos nossa Intenção de Apresentação de Recurso Administrativo por entender que a empresa IDENTIDADE EMPREENDIMENTOS LTDA não teria apresentada a referida Certidão. Aceito o pedido de Recurso Administrativo, no dia 09/03/2020 solicitamos ao Sr. Pregoeiro acesso aos documentos apresentados pela empresa, o que nos foi concedido imediatamente. Ao analisarmos os documentos constantes no processo verificamos estarem inseridos o Contrato Social e a Certidão Cível de Falência e Concordata Negativa, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Ocorre que a referida certidão foi expedida no dia 03 de março de 2020 às 12:56min. Ou seja, após o início do Certame, que ocorreu às 9:00hs do dia 03 de março de 2020, deixando claro que a empresa não apresentou a referida Certidão no ato da apresentação da proposta no sistema Comprasnet, como exige o item 5.1 do Edital, fundamentado pelo Inciso III do Art. 6º do Decreto no artigo do Decreto 10.024, de 20 de setembro de 2019, o que prejudica a habilitação da empresa. Ao mesmo tempo os itens 5.3 e 9.7 do Edital deixam muito claro este impedimento:

“5.3 – Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem no SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.”

“9.7 – Ressalvado o disposto no item 5.3, os licitantes deverão encaminhar, nos termos deste Edital, a documentação relacionada nos itens a seguir, para fins de habilitação.”

Ocorre que o sistema do SICAF não disponibiliza a Certidão de Falência e Concordata, exigindo-se da empresa licitante sua apresentação junto com a documentação encaminhada no momento da apresentação da proposta no sistema, o que não pode ter ocorrido já que a Certidão apresentada possui data de expedição em horário posterior ao horário de abertura das propostas.

Outro questionamento que fazemos trata do item 4.1 do Edital, onde prevê que: “Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto da licitação e que estejam com credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICEF, conforme disposto no art. 9º da IN SEGES/MP nº 3, de 2018”. Ocorre que o Objeto Social da empresa IDENTIDADE EMPREENDIMENTOS LTDA não é compatível com o objeto da licitação. Ao analisarmos o Contrato Social da empresa IDENTIDADE EMPREENDIMENTOS LTDA, verificamos que seu Objeto Social está assim descrito: “prestação de serviços de treinamento em desenvolvimento de formação profissional, gerencial e media training, presencialmente ou através de produção de vídeo aulas, cursos no formato a distância e aplicação de jogos educativos, Serviços de preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo, atividades de apoio à educação como gestão, assessoria, consultoria, orientação e assistência prestados ao sistema e ao processo educacional em matérias de planejamento, organização, controle, finanças, ensino e capacitação através de cursos, oficinas, treinamentos e seminários voltados para o desenvolvimento empresarial e profissional, serviços de testes vocacionais, serviços de avaliação educacional, avaliação de desempenho, potencial e perfil, psicologia na avaliação e aplicação de testes psicológicos, treinamento e atividades dos cursos de informática, cursos preparatórios para concursos, intermediação e agenciamento de serviços e negócios na área de educação e ensino”. Fica claro que a empresa atua na área de consultoria para o processo educacional. Difere, portanto, do objeto da licitação que é o de serviços de consultoria na área de gestão de pessoas, para mapeamento de competências e construção de trilhas de aprendizagem. Neste aspecto, as exigências contidas no item 9.11.1.6 do Edital também não foram atendidas.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, considerando que foram descumpridos ou não atendidos os requisitos estabelecidos nos itens 4.1, 5.1, 5.3, 9.7 e 9.11.1.6 do Edital e visando manter a igualdade de condições entre as empresas concorrentes, princípio fundamental dos

processos de compras públicas, a recorrente pede e espera a desclassificação da licitante IDENTIDADE EMPREENDIMENTOS LTDA, dando-se continuidade ao processo.

4. DAS CONTRARRAZÕES

4.1. A licitante **Recorrida** apresentou as contrarrrazões, no prazo estipulado, nos seguintes termos:

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O respeitável julgamento das contrarrrazões interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

DO DIREITO E TEMPESTIVIDADE

A CONTRARRAZOANTE faz constar o seu pleno direito as Contrarrrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação de forma tempestivo e dentro dos prazos legais estabelecidos.

DOS FATOS

A CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, com reputação ilibada, ampla expertise em consultoria, gestão de pessoas, estratégia, desenvolvimento organizacional e educação, amparada pela atuação em todo território nacional em importantes organizações e com elevados índices de satisfação e, como tal, preparou e enviou sua proposta, bem como todos os documentos de habilitação, de acordo com as especificações definidas em edital e de forma adequada. Com a sua proposta devidamente classificada, a empresa IDENTIDADE EMPREENDIMENTOS LTDA participou da etapa de lances, na qual foi declarada vencedora, após apresentar a proposta mais vantajosa e ter os documentos de habilitação analisados e validados.

Entretanto, a RECORRENTE, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso falacioso e infundado, ensejando um julgamento equivocado, demasiadamente “formalista” e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

O processo de análise para possível habilitação da proposta mais vantajosa é previsto no edital, em específico no item 9.2 - Caso atendidas as condições de participação, a habilitação do licitante será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018.

A RECORRENTE afirma equivocadamente que a Certidão Negativa de Falência e Concordata e o Contrato Social da empresa vencedora não estariam disponibilizados no SICAF, argumentando inclusive que o “SICAF não possui campo para inserção da Certidão Negativa de Falência e Concordata”. Tais afirmações demonstram no mínimo total desconhecimento por parte da RECORRENTE do funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF e do seu uso para processos licitatórios.

Os referidos documentos foram devidamente disponibilizados no SICAF pela CONTRARRAZOANTE em tempo hábil, em consonância com a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 26 DE ABRIL DE 2018 e a LEI Nº 8666, DE 21 DE JUNHO DE 2003, sendo o Contrato Social condição expressa para Habilitação Jurídica e a Certidão de Falência e Concordata necessária a Qualificação Econômico-Financeira.

Quanto a data de emissão e vencimento da Certidão de Falência e Concordata, o edital explicita em seu item 9.2.2 que: É dever do licitante atualizar previamente as comprovações constantes do SICAF para que estejam vigentes na data da abertura da sessão pública, ou encaminhar, em conjunto com a apresentação da proposta, a respectiva documentação atualizada. Desta forma, uma vez que a referida certidão estava disponível e vigente no SICAF na data da abertura da sessão pública, os critérios estabelecidos foram plenamente atendidos e não faz qualquer sentido apontar possíveis inconformidades em virtude da sua data de emissão, que pode ser atualizada online e a qualquer momento, sem ferir nenhuma prerrogativa estabelecida no edital.

Outrossim, cabe ressaltar que o ramo de atividade da CONTRARRAZOANTE é absolutamente compatível como o objeto desta licitação: Contratação de empresa

especializada no mapeamento de competências organizacionais, gerenciais, comportamentais e técnicas de postos de trabalho e das competências individuais dos servidores, e construção de trilhas de aprendizagem para a implantação da gestão por competências no Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP).

Tal fato pode ser observado em seu objeto social que define atividades correlatas tanto ao mapeamento de competências organizacionais, gerenciais, comportamentais e técnicas de postos de trabalho e das competências individuais dos servidores quanto a construção de trilhas de aprendizagem para a implantação da gestão por competências como podemos ver a seguir: “prestação de serviços de treinamento em desenvolvimento de formação profissional, gerencial e media training, presencialmente ou através de produção de vídeo aulas, cursos no formato a distância e aplicação de jogos educativos, Serviços de preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo, atividades de apoio à educação como gestão, assessoria, consultoria, orientação e assistência prestados ao sistema e ao processo educacional em matérias de planejamento, organização, controle, finanças, ensino e capacitação através de cursos, oficinas, treinamentos e seminários voltados para o desenvolvimento empresarial e profissional, serviços de testes vocacionais, serviços de avaliação educacional, avaliação de desempenho, potencial e perfil, psicologia na avaliação e aplicação de testes psicológicos, treinamento e atividades dos cursos de informática, cursos preparatórios para concursos, intermediação e agenciamento de serviços e negócios na área de educação e ensino”

Reforça-se a compatibilidade do ramo de atividades da CONTRARRAZOANTE com o objeto definido a comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, para fins de qualificação técnica, por meio de atestado devidamente validado no processo de habilitação, demonstrando expertise na realização de trabalho do mesmo teor.

CONCLUSÃO

Diante o exposto e tudo mais que consta arrazoada, requer-se seja negado provimento ao recurso, tendo em vista que os seus argumentos não condizem com a realidade aduzida nestas contrarrazões.

5. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

5.1. As razões de recurso apresentadas pela empresa **QUÂNTICA EMPRESA DE CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA - EPP** foram devidamente inseridas no prazo estabelecido.

5.2. A licitante **IDENTIDADE EMPREENDIMENTOS LTDA** acostou as contrarrazões, consoante constatarem os documentos juntados ao processo eletrônico.

5.3. Com fulcro no artigo 56 da Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, passa-se a verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade das razões recursais:

5.4. Da Legitimidade: o artigo 58, inciso IV da Lei n.º 9784/1999 afirma que têm legitimidade para interpor recurso administrativo os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos. Desse modo, atesta-se a presença da legitimidade para interposição do recurso administrativo, uma vez que se trata de licitante participante do presente pregão eletrônico.

5.5. Da Competência: constata-se que no bojo das razões recursais foi observado o endereçamento para órgão ou autoridade condutora do certame, conforme promana o artigo 56, § 1º da lei do processo administrativo;

5.6. Do Interesse: há o interesse em recorrer, o que constitui o requisito extrínseco do ato recursal;

5.7. Da Motivação: foram devidamente apresentados as razões e fundamentos para o recurso administrativo; e

5.8. Da Tempestividade: cumpre consignar que o pedido foi apresentado tempestivamente e na forma exigida, nos termos dos artigos 44, § 1º, do Decreto nº 10.024/2019.

6. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA DEMANDANTE

6.1. Perante as manifestações da Recorrente e da Recorrida, os autos foram endereçados para o pronunciamento do setor requisitante. Com efeito, foi produzida a **Nota Técnica n.º 12/2020/CDHO/CGGP/SAA/SE/MJ (11263438)**, nesses termos subscrita:

Nota Técnica n.º 12/2020/CDHO/CGGP/SAA/SE/MJ**PROCESSO Nº 08007.004647/2019-71****INTERESSADO: CGGP****1. OBJETO**

1.1. Trata-se do Pregão Eletrônico nº 02/2020, que tem por objetivo a contratação de empresa especializada no mapeamento de competências organizacionais, gerenciais, técnicas, comportamentais de postos de trabalho e das competências individuais dos servidores, e a construção de trilhas de aprendizagem para a implantação da gestão por competências no Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência (SEI nº 10969628).

1.2. Aberta a sessão pública no dia e horário designados e após a conclusão da etapa de lances restou classificada em primeiro lugar o fornecedor Identidade Empreendimentos Ltda, inscrita no CNPJ sob o n.º 15403894/0001-38, com o melhor lance no importe de R\$ 111.990,00 (cento e onze mil novecentos e noventa reais), conforme documento SEI nº 11182580.

1.3. Foi apresentada intenção de recurso, conforme SEI nº 11182607, bem como as Razões Recursais (SEI nº 11213704) pela licitante Quântica Empresa de Consultoria e Serviços Ltda, e as Contrarrazões pela Identidade Empreendimentos (SEI nº 11246282).

1.4. Cumpre a esta área demandante manifestar sobre a compatibilidade do ramo de atividade da licitante com o objeto da licitação, apontada nas Razões Recursais.

2. ANÁLISE

2.1. Nas Razões Recursais, a Quântica Empresa de Consultoria e Serviços Ltda, aponta o item 4.1. do Edital, referente ao ramo de atividade da licitante ser compatível com o objeto da licitação, e o 9.11.1.6. como não atendido pelo fornecedor vencedor da etapa de lances no pregão em tela.

2.2. A recursante aponta como fato a descrição do ramo de atividade da licitante no contrato social, argumentando que se trata de empresa que atua na área de consultoria para o processo educacional e não com serviços de consultoria na área de gestão de pessoas.

2.3. Importante registrar que nem o termo de Referência nem o Edital fazem o recorte da área de prestação de serviço do objeto como "consultoria na área de gestão de pessoas".

2.4. O objeto da licitação refere-se a contratação de empresa especializada no mapeamento de competências organizacionais, gerenciais, comportamentais e técnicas de postos de trabalho e das competências individuais dos servidores, e construção de trilhas de aprendizagem para a implantação da gestão por competências. São atividades específicas da área de desenvolvimento humano-organizacional, visando a melhoria do desempenho da força de trabalho do órgão para o alcance de seus objetivos. Assim, o certame busca fornecedor de serviços referentes ao desenvolvimento humano-organizacional.

2.5. Ainda, de acordo com as etapas constantes no cronograma de execução, observa-se que das 20 ações, 14 tratam especificamente de atividades voltadas ao planejamento, treinamento e suporte ao desenvolvimento humano-organizacional, sendo as demais voltadas ao estudo e registro de documentação.

2.6. Analisando o Contrato Social da empresa, nota-se que o ramo de atividade é compatível com o objeto de licitação.

Contrato Social da Identidade Empreendimentos

prestação de serviços de treinamento em desenvolvimento de formação profissional, gerencial e media training, presencialmente ou através de produção de vídeo aulas, cursos no formato a distância e aplicação de jogos educativos, **Serviços de preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo**, atividades de apoio à educação como gestão, assessoria, consultoria, orientação e assistência prestados ao sistema e ao processo educacional em matérias de planejamento, organização, controle, finanças, ensino e capacitação através de cursos, oficinas, treinamentos e seminários voltados para o desenvolvimento empresarial e profissional, serviços de testes vocacionais, serviços de avaliação educacional, **avaliação de desempenho, potencial e perfil**, psicologia na avaliação e aplicação de testes psicológicos, treinamento e

atividades dos cursos de informática, cursos preparatórios para concursos, intermediação e agenciamento de serviços e negócios na área de educação e ensino.

2.7. Ainda, reforça-se que eventuais interpretações restritivas quanto a compatibilidade entre ramo de atividade da licitante e o objeto da licitação, poderiam cercear o direito de ampla concorrência, e registra-se que o atestado de capacidade técnica, documento que comprova a experiência da empresa quanto ao objeto e aos quantitativos do contrato a ser realizado, foi exigido no certame.

2.8. Quanto ao atestado de capacidade técnica, exige-se no certame a apresentação conforme abaixo, com finalidade de verificar a capacidade de prestação do serviço objeto da contratação.

Termo de Referência

20.3.1. No mínimo 1 (um) atestado de Capacidade Técnica, fornecido por órgão da Administração Pública ou empresas públicas ou privadas, que a empresa tenha prestado serviço referente a mapeamento de competências, implantação ou revisão, em instituição com, no mínimo, 300 postos de trabalhos (ou servidores).

Edital - Pregão nº 02/2020

9.11.1.6. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

2.8. Por meio da Nota Técnica nº 05/2020/CDHO/CGGP/SAA/SE/MJ (SEI nº 11139960), esta área manifestou-se a favor da habilitação técnica da empresa Identidade Empreendimentos LTDA, conforme Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Vision Turismo e Hotelaria LTDA (SEI nº 11136046), tendo atendido os requisitos para a habilitação técnica.

3. CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, conclui-se que a Identidade Empreendimentos LTDA preenche os requisitos de qualificação técnica exigidos no Edital e que, o ramo de atividade da licitante é compatível com o objeto da licitação.

7. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO - MÉRITO

7.1. Em exame, o recurso administrativo interposto pela empresa **QUÂNTICA EMPRESA DE CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA - EPP** em face da decisão proferida pelo pregoeiro do Ministério da Justiça e Segurança Pública, no Pregão Eletrônico nº 02/2020, que declarou a Empresa **IDENTIDADE EMPREENDIMENTOS LTDA** habilitada no certame.

7.2. **Insurge a recorrente relatando que houve violação ao item 4.1 e 9.11.1.6 do Edital, uma vez que o contrato social da empresa habilitada no certame não é compatível com o objeto da licitação. Desse modo, segue o estabelecido no Edital:**

7.3.

4.1. Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme disposto no art. 9º da IN SEGES/MP nº 3, de 2018.

9.11.1.6. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

7.4. Sobre a alegação da recorrente a área requisitante, por meio da Nota Técnica 12/2020, alhures, foi bastante contundente em proparar o seguinte:

"2.3. Importante registrar que nem o termo de Referência nem o Edital fazem o recorte da área de prestação de serviço do objeto como "consultoria na área de gestão de pessoas".

2.4. O objeto da licitação refere-se a contratação de empresa especializada no mapeamento de competências organizacionais, gerenciais, comportamentais e técnicas de postos de

trabalho e das competências individuais dos servidores, e construção de trilhas de aprendizagem para a implantação da gestão por competências. São atividades específicas da área de desenvolvimento humano-organizacional, visando a melhoria do desempenho da força de trabalho do órgão para o alcance de seus objetivos. Assim, o certame busca fornecedor de serviços referentes ao desenvolvimento humano-organizacional.

2.5. Ainda, de acordo com as etapas constantes no cronograma de execução, observa-se que das 20 ações, 14 tratam especificamente de atividades voltadas ao planejamento, treinamento e suporte ao desenvolvimento humano-organizacional, sendo as demais voltadas ao estudo e registro de documentação.

(...)

2.7. Ainda, reforça-se que eventuais interpretações restritivas quanto a compatibilidade entre ramo de atividade da licitante e o objeto da licitação, poderiam cercear o direito de ampla concorrência, e registra-se que o atestado de capacidade técnica, documento que comprova a experiência da empresa quanto ao objeto e aos quantitativos do contrato a ser realizado, foi exigido no certame."

(...)

7.5. Diante disso, não resta dúvidas de que a recorrida preencheu os requisitos para a habilitação no certame, uma vez que o contato social da empresa é devidamente compatível com o objeto da licitação.

7.6. Com relação ao Atestado de Capacidade Técnica da Vision Turismo e Hotelaria LTDA, CNPJ 14.328.380/0001-00 : emitido em 28/03/2019, com vigência de 01/01/2018 a 31/12/2018, afigura-se expressamente que houve a execução de serviços de Mapeamento de Competências que foram aplicados em 360 funções (postos de trabalho) e 1.080 profissionais. Desta feita, constata-se a expertise da recorrida em ofertar os serviços e que tal prestação de serviços, constante do atestado de capacidade técnica, é compatível ao exigido no objeto do presente procedimento licitatório

7.7. A recorrente alega violação ao Edital uma vez que a licitante não apresentou a Certidão de Falências e Recuperação Judicial, em sendo assim houve o descumprimento dos seguintes itens do edital: item 5.1, 5.3 e 9.7, assim subscritos no instrumento convocatório.

5.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

5.3. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

9.7. Ressalvado o disposto no item 5.3, os licitantes deverão encaminhar, nos termos deste Edital, a documentação relacionada nos itens a seguir, para fins de habilitação

7.8. Com o intuito de aclarar a questão cabe trazer à baila o novel Decreto n.º 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, o qual traz o seguinte entendimento:

Decreto n.º 10.024/2019

Apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 2º Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicaf e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas. (sem grifo no original)

Documentação obrigatória

Art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

I - à habilitação jurídica;

II - à qualificação técnica;

III - à qualificação econômico-financeira;

IV - à regularidade fiscal e trabalhista;

V - à regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas estaduais, distrital e municipais, quando necessário; e

Parágrafo único. A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III, IV e V do caput poderá ser substituída pelo registro cadastral no Sicaf e em sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos. (sem grifo no original)

Procedimentos de verificação

Art. 43. A habilitação dos licitantes será verificada por meio do Sicaf, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades integrantes do Sisg ou por aqueles que aderirem ao Sicaf.

§ 3º A verificação pelo órgão ou entidade promotora do certame nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação. (sem grifo no original)

Art. 55. Os entes federativos usuários dos sistemas de que trata o § 2º do art. 5º poderão utilizar o Sicaf para fins habilitatórios.

7.9. Já a **Instrução Normativa nº 5, de 18 de junho de 2012** que alterou a **Instrução Normativa nº 2, de 11 de outubro de 2010**, a qual estabelece normas para o funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG, prevê o seguinte:

Capítulo VII

DOS ATOS CONVOCATÓRIOS

Art. 43. Os atos convocatórios devem conter cláusulas que assegurem o cumprimento das disposições contidas nesta norma, bem como as descritas nos incisos seguintes, de modo a explicitar que:

I – quando se tratar de Pregão Eletrônico ou Cotação Eletrônica, o credenciamento deve estar regular;

II – a regularidade fiscal e trabalhista, a qualificação econômico-financeira e a habilitação jurídica poderão ser comprovadas, por meio de cadastro no SICAF, na fase de habilitação; **(alterado pela Instrução Normativa nº 5, de 18 de junho de 2012).**

III – ao fornecedor inscrito no SICAF, cuja documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista e à qualificação econômico-financeira encontrar-se vencida, no referido Sistema, será facultada a apresentação da documentação atualizada à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro, conforme o caso, no momento da habilitação; **(alterado pela Instrução Normativa nº 5, de 18 de junho de 2012).** (sem grifo no original)

7.10. Urge incrementar que, diante desses normativos legais o instrumento convocatório do Pregão Eletrônico n.º 02/2020 trouxe de forma explícita, a possibilidade do pregoeiro consultar certidões em sites eletrônicos oficiais e inclusive constituindo meio legal de prova, para fins de habilitação, nos termos explanado no próprio Decreto.

9.2.2. É dever do licitante atualizar previamente as comprovações constantes do SICAF para que estejam vigentes na data da abertura da sessão pública, ou encaminhar, em conjunto com a apresentação da proposta, a respectiva documentação atualizada.

9.2.3. O descumprimento do subitem acima implicará a inabilitação do licitante, exceto se a consulta aos sítios eletrônicos oficiais emissores de certidões feita pelo Pregoeiro lograr êxito em encontrar a(s) certidão(ões) válida(s), conforme art. 43, §3º, do Decreto 10.024, de 2019. (sem grifo no original).

7.11. De mais a mais, não ha que se falar em inabilitação, posto que, tal procedimento, se concebido, seria um rigor de formalismo, pois conforme disposto no “9.2.3 do Edital, outrossim, poderão ser consultados os sítios oficiais emissores de certidões, especialmente quando o licitante esteja com alguma documentação vencida junto ao SICAF.”, nele incluído a certidão de falência e concordata, que pode ser consultada pelo Pregoeiro e por qualquer pessoa para comprovar a sua aptidão no quesito de qualificação-financeira determinada no procedimento licitatório.

7.12. *Em iter*, a predita cláusula posta na ribalta, interpreta-se como de um poder-dever jurídico direcionado ao agente público na condução do procedimento licitatório. Assim, o condutor do certame deverá realizar a consulta aos sítios eletrônicos oficiais emissores de certidões. Destarte, a contrario sensu, caso o pregoeiro não lograr êxito na consulta sobre a validade de determinada certidão, que deverá realiza a inabilitação de licitante participante do processo licitatório.

7.13. Na linha do vetor exegético supradelineado, a jurisprudência também é firme no sentido de que a qualificação econômico-financeira pode e deve ser comprovada apenas com a apresentação do SICAF, ainda que não apresentada a certidão de falência e concordata na documentação apresentada no procedimento licitatório, *in verbis* ementada:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. SICAF. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

1. O decreto n.º 3.722/2011 que regulamenta o art. 34 da Lei n.º 8.666/93, dispõe que a habilitação dos fornecedores em licitação poderá ser comprovada por meio da prévia e regular inscrição cadastral no SICAF – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (art. 1º, § 1º), além de determinar que os respectivos editais contenham cláusula permitindo a comprovação da qualificação econômico-financeira por meio do cadastro no aludido órgão (art. 3º).

2. Ademais, a Instrução Normativa n.º 02/2010, editada pelo MPOG para fins de operacionalização do SICAF, consagra que o registro regular no SICAF supre as exigências dos incisos I e II do art. 31 da Lei n.º 8.66/93 (art. 18), bem como, que os atos convocatórios devem conter cláusulas que explicitem que a qualificação econômico-financeira poderá ser comprovada por meio de cadastro no SICAF, na fase de habilitação (art. 43, II).

3. Não obstante tenham apresentado certidão de falência com data incompatível com os termos do edital, o cadastro regular no SICAF, devidamente comprovado, tem aptidão para comprovar a qualificação econômico-financeira, restando suprida a exigência editalícia.

4. Remessa necessária desprovida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO – TRF-2: Processo: 0023403-72.2013.4.02.5101. Órgão Julgador: 7ª Turma Especializada. Julgamento: 11 de março de 2016. Relator: Luiz Paulo da Silva Araujo Filho.) (sem grifo no original)

7.14. Ponto nevrálgico, do tema em comento, trata-se da redação do dispositivo inculcando no artigo 43, §3º da Lei 8.666/1993, em xeque, diz respeito a “faculdade” da Administração realizar diligência. Não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória. Com brilhantismo e clareza solar Marçal Justen Filho, em frase lapidar, leciona, *in litteris*:

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.”(Marçal Justen Filho, **Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos**, 16ª ed, **Revista dos Tribunais**, São Paulo, 2014, **pág. 804.**)

7.15. Tal dispositivo previsto na Lei de Licitações, conforme determina a boa hermenêutica, deve ser interpretado de forma sistêmica. É obvio que não está vedada a juntada de qualquer documento, até mesmo porque, se a diligência é procedimento administrativo investigatório com finalidade elucidativa, não raro haverá a necessidade de se produzir, apresentar e juntar aos autos novos documentos.

7.16. Venho a talho trazer à colação que, em diversas oportunidades, o Tribunal de Contas da União chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (**Acórdão 1795/2015 – Plenário**)

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência (...). (**Acórdão 3615/2013 – Plenário**).

7.17. Outrossim, no Acórdão nº 1.758/2003-Plenário, o Tribunal entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante através de diligência promovida com base no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93. Segundo aquela Corte de Contas, tal juntada não configuraria irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame. Isso porque o apego excessivo à letra da lei pode acarretar equívocos jurídicos, não traduzindo seu sentido real.

7.18. Desta feita, **a Corte de Contas admitiu como correta a atitude do Pregoeiro da Eletronorte que utilizou-se da internet para verificar regularidade de licitante que esqueceu-se de juntar a Certidão Negativa da Dívida Ativa da União aos documentos de habilitação. Essa solução só foi possível porque não demandou a paralisação do procedimento, já que por mera consulta ao site da Fazenda o pregoeiro pôde obter a informação necessária, alinhando-se à celeridade buscada com o Pregão.** (grifo nosso)

7.19. Vale reverberar que os arquivos constantes no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, podem ser dispensados da apresentação dos documentos na fase de habilitação, nos termos do entendimento emanado do Egrégio Tribunal Regional Federal, nesse sentido vergastado:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES (SICAF). REGULARIDADE. MENOR PREÇOS. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. A Lei n.º 10.520/2002, que rege o procedimento licitatório na modalidade pregão, dispensa a apresentação de documentos de habilitação já constantes do SICAF, nos casos em que o licitante possuir cadastro eletrônico (art. 4º, inciso XIV).

2. Na hipótese dos autos, conclui-se que a licitante vencedora atendeu os critérios exigidos no edital, pois houve consulta de sua documentação na base de dados do SICAF, atestando a sua regularidade fiscal e qualificação econômica.

3. (...)

4. A autoridade dita coatora limitou-se a aplicar os dispositivos legais referentes à matéria, sagrando-se vencedora a empresa que ofereceu a proposta de menor custo à Administração (art. 4º, inciso X, da Lei n.º 10.520/2002).

5. Sentença confirmada.

6. Apelação desprovida. **(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 1ª REGIÃO – TRF-1 – APELAÇÃO CÍVEL (AC). Processo: 0000012-90.2016.4.01.3200. Órgão Julgador: Sexta Turma. Publicação: 06/08/2018. Relator: Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro) (sem grifo no original)**

7.20. Convêm trazer a lume, a matéria disponibilizada no sítio eletrônico da ZENITE quando aduz que o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, negou seguimento ao recurso de apelação em que a apelante argumentou, essencialmente, que a vencedora deixou de apresentar documentos exigidos no edital, entre eles: balanço patrimonial atualizado, demonstração do resultado do exercício, relação dos compromissos assumidos, etc., nesses termos segue a matéria:

TRF 2ª Região: o registro regular no SICAF dispensa a apresentação dos documentos de habilitação pelos licitantes

Trata-se de apelação interposta por licitante visando à reforma de sentença que julgou improcedente os pedidos de decretação da nulidade de sua inabilitação em pregão eletrônico para contratação de empresa especializada na área de apoio administrativo e atividades auxiliares, para prestação de serviços continuados de recepcionista.

A apelante alegou, essencialmente, que a vencedora deixou de apresentar documentos exigidos no edital, entre eles: balanço patrimonial atualizado, demonstração do resultado do exercício, relação dos compromissos assumidos, etc.

O relator, ao analisar a questão, apontou que “da análise do edital de regência do certame (fs. 31/32) verifica-se que **os licitantes cadastrados no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF estão dispensados da apresentação dos documentos relativos à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e à qualificação econômico-financeira**”. Esclareceu que “o artigo 34 da Lei nº 8.666/93, determina que as entidades da Administração Pública que realizem frequentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação”.

Nesse sentido, foi editado o Decreto nº 3.722/01, que atribuiu ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão a competência para adoção das medidas necessárias, e esse último expediu a IN nº 2/10, “que prevê que **o registro regular no SICAF supre as exigências dos incisos I e II do art. 31, da Lei nº 8.666/93, como também admitindo que a regularidade fiscal e trabalhista, a qualificação econômico-financeira e a habilitação jurídica poderão ser comprovadas, por meio de cadastro no SICAF**, na fase de habilitação. (...) Com efeito, restou demonstrado que a licitante vencedora comprovou cadastramento válido junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF (...) inexistindo alegação da impetrante objetivando infirmar o registro da licitante (omissis) no SICAF, seja pela validade, seja pela superveniência de fato não comunicado, que tivesse o condão de prejudicar o conteúdo das informações ali contidas, restaram supridas as exigências editalícias relativas à regularidade patrimonial e à capacidade econômico-financeira”.

Diante do atendimento de todas as exigências edilícias, em especial as acima citadas relativas aos documentos de habilitação, o relator negou seguimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos demais desembargadores. (Grifamos.) **(TRF 2ª Região, AC nº 2013.51.08.126453-0) Blogzenite. Licitações. 14/09/2017**
- <https://www.zenite.blog.br/trf-2a-regiao-o-registro-regular-no-sicaf-dispensa-a-apresentacao-dos-documentos-de-habilitacao-pelos-licitantes/>

7.21. Como sói ocorrer no presente caso, não se perca de vista, no entanto, que o documento consultado pelo pregoeiro não corresponde a dado inédito no certame, uma vez que o próprio Edital, permite tanto ao pregoeiro com a qualquer licitante ter acesso a certidão de falência e Recuperação Judicial de qualquer empresa, visto que hodiernamente, todos os Tribunais do País disponibilizam a

consulta em seus sites oficiais. De fato, outrora para se ter acesso a essa certidão somente era emitida por meio de requerimento solicitado diretamente no Tribunal da circunscrição judiciária da sede da empresa.

7.22. Nada obsta que sejam juntados aos autos documentos que esclareçam ou complementem as informações apresentadas pelo licitante. Isso porque, a ideia de esclarecimento e complementação envolve também a comprovação das informações adicionais mediante aposição de novos documentos.

7.23. De inobjetével clareza que o presente quadro materializa uma situação já existente ao tempo da fase de apresentação das propostas, não havendo o que se falar em ilegalidade ou irregularidade. Trata-se, assim, de um juízo de verdade real em detrimento do entendimento segundo o qual o que importa é se o licitante apresentou os documentos adequadamente, subtraindo-se o fato desse mesmo licitante reunir ou não as condições de contratar com a Administração.

7.24. Nesse particular, o Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, já teve oportunidade de enfrentar a questão em testilhas, ocasião em que produziu o seguinte aresto:

"No procedimento licitatório, é **juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente** ou para efeito de produzir contraprova e demonstração de equívoco do que foi decidido pela Administração, sem quebra de princípios legais ou constitucionais". (STJ, MS n. 5.418/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, julgado em 01/06/98) (grifos nossos)

7.25. Além das considerações já realizadas é primordial tecermos outras observações, de suma relevância, para a análise ora empreendida, como a adoção do princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

7.26. Nesse diapasão, o ínclito Tribunal de Contas da União se inclina em reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade. Destacamos as frequentes decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento do procedimento licitatório:

No curso de procedimentos licitatórios, a **Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, **a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (**Acórdão 357/2015 - Plenário**). (grifos nossos)

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital, pois se trata de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (**Acórdão 119/2016-Plenário**)

7.27. Diferentemente do que ocorre com as normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (**vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa**), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Alinhado nessa toada são as decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (**Acórdão 2302/2012-Plenário**)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (**Acórdão 8482/2013-1ª Câmara**)

7.28. Ademais, por meio do instituto do menor preço, obrigatório na modalidade pregão, conforme dispõe o art. 4º da Lei 10.520/2002, as propostas serão julgadas buscando a mais vantajosa para a Administração. A contratação “vantajosa” é a que melhor consegue mesclar o real benefício (qualidade do serviço) perseguido pela Administração com o pagamento de um preço justo e compatível com a prática do mercado. Nessa contextura são os sedimentados entendimentos emanados da Corte de Contas - TCU.

Acórdão 2219/2010 Plenário:

5. Os julgados deste tribunal seguem a linha de entendimento de que **o objetivo precípua da licitação é conseguir para a Administração Pública a proposta mais vantajosa que atenda às suas reais necessidades, sendo que essa vantagem normalmente traduz-se no menor preço, uma vez assegurada a qualidade do fornecimento.** Como regra, deve a Administração buscar ampliar o universo de candidatos no certame, com vistas a aumentar as possibilidades de obter melhores ofertas, objetivo este significativamente prejudicado pelo fracionamento de despesa. (grifos nossos)

Acórdão 943/2010:

38. O procedimento licitatório destina-se, justamente, a encontrar a proposta mais vantajosa para a Administração, garantir maior economicidade nas contratações e a observância de princípios constitucionais básicos (art. 37, caput da CF/88). Assim, se uma contratação de natureza continuada (art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93) pode ser prorrogada por até 60 (sessenta) meses, é coerente e prudente que a Administração planeje-se acerca das necessidades de prorrogações e sobre o valor global da contratação para, só após isso, adotar a modalidade licitatória mais adequada ao caso concreto. (grifos nossos)

7.29. A proposta mais vantajosa se caracteriza pela junção de elementos que transcende simplesmente o menor preço destacado no certame, exigindo uma análise dos requisitos mínimos de exequibilidade e atendimento dos demais critérios exigidos no edital; além de verificar o cumprimento dos critérios mínimos de qualidade. Ou seja, observar-se-á no momento da seleção da proposta o custo benefício. Nesse arrimo, é a proposição estampada na seguinte tese:

Não obstante, apesar de o processo licitatório ser formal, admite-se a flexibilização através da interpretação das normas legais e editalícias que o norteiam, para satisfazer ao interesse público que o certame visa tutelar, estando observada esta maleabilidade à ausência de violação ao tratamento isonômico a que têm direito os licitantes, e desde que não resulte em prejuízo para a Administração. Convém lembrar que ao aplicar a norma jurídica, deve-se interpretá-la levando em conta a real intenção do legislador.

Sem dúvida o espírito da lei de licitação é dar igualdade aos participantes, trazendo maior número de licitantes, para que ao final a aquisição do bem e/ou contratação do serviço se dê pelo menor preço.

A política de compras governamentais no Brasil, apesar de estar alicerçada em uma legislação pouco flexível, está seguindo a tendência para a flexibilização dos processos, com controle nos resultados e não apenas nos meios. Já está comprovado que o excesso de formalismos não garante a utilização eficiente dos recursos públicos, haja vista que o apego ao formalismo inútil somente servirá para dar prejuízo ao erário. (**A Promoção de Diligências nas Licitações - Márcio Berto Alexandrino de Oliveira - 08/02/2019**)

7.30. Por sua vez, o alumiado mestre Marçal Justen Filho corta fundo a menor réstia de dúvida quando assevera que: "A maior vantagem se apresenta quando a Administração Pública assume o dever de

realizar a prestação menos onerosa e o particular a realizar a melhor e mais completa prestação".

7.31. Destarte, vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Com a palavra o mais abalizado articulista o professor Adilson Dallari: a **“licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”**.

7.32. O intuito basilar dos regramentos que orientam as contratações pela Administração é a seleção da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios que regem o processo licitatório.

7.33. *A fortiori*, a doutrina pátria especializada, de seu turno, matizada por multifários pressupostos epistemológicos, também compartilha desse entendimento, aqui representado no escólio do Professor Jessé Torres Pereira Junior, assim assentado, *in verbis*:

"Auspicioso aperfeiçoamento vem avançando no quadro normativo e na jurisprudência dos tribunais de contas quanto à possibilidade de admitir-se o suprimimento de documentos de habilitação não apresentados nos envelopes ou apresentados com prazo vencido. (...) Como se dá com todo ato declaratório, da certidão não decorre o direito, que preexiste a ela e dela independe. O documento apenas certifica a existência do dado depositado em registro público. Se o dado lá estiver, a certidão desatualizada não inibe o direito, que decorre do registro, não da certidão.

(...) Seria o papel sobrepujando a realidade, o acidental vencendo o essencial. infelizmente, muito assim já se decidiu em licitações.

A solução deve estender-se a todas as modalidades de licitação porque representará ganho inestimável de segurança jurídica e de razoabilidade no julgamento, **reduzindo o teor de gincana com que alguns tratam os procedimentos licitatórios, à procura de falhas formais ou de irrelevâncias que em nada afetam a substância do certame, para dele afastarem concorrentes que poderiam ser portadores de propostas vantajosas para a Administração** e, por conseguinte, para os contribuintes". (Sessão Pública. GASPARINI, Diógenes (coord.) Pregão Presencial e eletrônico. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2006, p.113 e 114)

7.34. Isto posto, com as escudas de estilo, não prospera a alegação da recorrente quanto a qualquer macula ou violação que possa tisonar de dúvida qualquer descumprimento dos termos elencados no instrumento convocatório.

7.35. Delineado esse quadro, é forçoso reconhecer o preenchimento dos requisitos prescritos do Edital pela licitantes recorrida.

7.36. Pelo quanto se disse passa-se a decisão.

8. DA CONCLUSÃO

8.1. Analisando as razões recursais da recorrente, as contrarrazões da recorrida, bem como os requisitos do edital, a legislação vigente, o posicionamento dos órgãos de controle e os princípios administrativos, verifica-se que **não se afiguram motivos para a reconsideração da decisão de declarar vencedora** a empresas **IDENTIDADE EMPREENDEIMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 15.403.894/0001-38, **e nem para proceder sua desclassificação/inabilitação**, razão pela qual mantenho a decisão.

8.2. Diante do exposto, **CONHEÇO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**, uma vez que presente os pressupostos de admissibilidade, e, **NO MÉRITO**, subsidiado e com lastro nos posicionamentos levantados, **NEGO PROVIMENTO**, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pedidos do recurso administrativo interposto pela licitante **QUÂNTICA EMPRESA DE CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ sob o n.º 32.908.188/0001-67 no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 02/2020.

8.3. Conforme art. 3º, §3º da Lei nº 8.666/93, os autos do procedimento licitatório são públicos e acessíveis a qualquer interessado, por meio de acesso eletrônico externo, nos termos do Edital.

8.4. Assim, encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta, segundo o inciso IV, art. 13º do Decreto nº. 10.024/2019

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **HALISSON LUCIANO CHAVES AYRES DA FONSECA, Pregoeiro(a) Oficial**, em 19/03/2020, às 10:57, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **11182805** e o código CRC **A6851E1F**
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Referência: Processo nº 08007.004647/2019-71

SEI nº 11182805